



APELAÇÃO CÍVEL nº 0809007-80.2022.8.19.0042

APELANTE: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

APELADO: ALEX ARRUDA LIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PARA GOZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta pelo Município de Petrópolis contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal, condenando o ente público ao pagamento, em pecúnia, de três períodos de licença-prêmio não gozados, relativos aos quinquênios de 2001–2006, 2006–2011 e 2011–2016.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas por servidor público municipal ainda em atividade, sem comprovação de requerimento administrativo específico para o efetivo gozo do benefício e de indeferimento pela Administração, na forma do art. 164 da Lei nº 6946/12.

III. Razões de decidir

A licença-prêmio tem como regra o gozo durante a atividade funcional do servidor, admitindo-se a conversão em pecúnia apenas em hipóteses excepcionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a conversão da licença-prêmio



em indenização somente é cabível quando o servidor passa para a inatividade.

A legislação municipal prevê a indenização apenas quando, após requerimento do servidor, a Administração deixa de conceder o gozo da licença no quinquênio subsequente ao período aquisitivo.

No caso concreto, embora incontroversa a aquisição dos períodos de licença-prêmio, não houve comprovação de requerimento administrativo válido e específico para o efetivo gozo do benefício, tampouco de indeferimento administrativo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.

Tese de julgamento:

“Servidor público municipal em atividade não faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, salvo comprovação de requerimento administrativo para o gozo do benefício e de indeferimento pela Administração (art. 164 da Lei nº 6946/12), sendo a indenização admitida, em regra, apenas na hipótese de inatividade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 487, I; Lei Municipal nº 6.946/2012, arts. 163 e 164.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 17.02.2020; TJ/RJ, Apelação nº 0001053-16.2022.8.19.0042, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25.04.2024.

RELATÓRIO

Alex Arruda Lira ajuizou ação de cobrança em face do Município de Petrópolis, com o objetivo de obter o pagamento, em pecúnia, de três períodos de licença-prêmio não gozados, correspondentes aos quinquênios compreendidos entre os anos de 2001 a 2006, 2006 a 2011, e 2011 a 2016.

Alegou ser servidor municipal desde 08 de agosto de 2001, no cargo de agente de apoio administrativo, e que, apesar de ter preenchido os requisitos legais e administrativos, inclusive com pedido formulado no processo administrativo nº 46742/2022, não obteve a concessão nem o pagamento das licenças-prêmio a que faria jus.

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis proferiu sentença de procedência, reconhecendo o direito do autor ao pagamento, em pecúnia, dos períodos não usufruídos, conforme parte dispositiva a seguir:

(...)

Isso posto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Município de Petrópolis ao pagamento em pecúnia do valor referente aos períodos de licença-prêmio relativo aos quinquênios de 2001-2006, 2006-2011 e 2011-2016 devidos a Alex Arruda Lira.

No que concerne à correção monetária, esta deverá incidir a partir da protocolização do procedimento administrativo, com base no IPCA-E, até 30/11/2021, acrescida de juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97 a contar da citação, observando-se de dezembro de 2021 em diante a taxa SELIC, a qual já engloba juros, anotando-se que a suspensão do prazo prescricional quinquenal ocorreu com a protocolização do procedimento administrativo nº 46742/2022.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor a ser liquidado, uma vez que, ante os documentos que instruem a inicial, verifica-se que o proveito econômico não será capaz de



superar o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos previstos no artigo 85, §3, I, CPC.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento da taxa judiciária, conforme o verbete nº 145 da Súmula do TJ/RJ, isento do pagamento de custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3350/99.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, III, do CPC).

Por fim, inexistindo óbices, determino que, tão logo certificado o trânsito em julgado, sejam efetuados o registro de baixa e a remessa dos autos ao arquivo. Noutro giro, interposto recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. “

Irresignado, o Município de Petrópolis interpôs recurso de apelação. Sustenta que, embora a legislação municipal reconheça o direito à licença-prêmio após cada cinco anos de efetivo exercício, o pagamento em pecúnia somente seria cabível após o advento da inatividade do servidor. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a conversão da licença-prêmio em indenização somente se mostra admissível quando o servidor é aposentado, sob pena de violação à regra de que o benefício deve ser usufruído durante o período de atividade funcional. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, nos termos do index 222274161. O apelado sustenta a legalidade da sentença, destacando que a própria legislação municipal — em especial o artigo 164 da Lei nº 6.946/2012 — estabelece o dever da Administração Pública de indenizar o servidor caso não tenha sido concedido o gozo da licença no quinquênio subsequente ao período aquisitivo. Alega que o Município permaneceu inerte mesmo após a abertura de processo administrativo em 2022, situação que configura pretensão resistida e enseja o pagamento imediato da indenização correspondente. Afirma ainda que o ente público reconhece o direito ao benefício, limitando-se a opor justificativas administrativas e econômicas que não





afastam o caráter alimentar da verba pleiteada. Invoca jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em situações análogas, pugnando pela manutenção integral do julgado.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Petrópolis contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Alex Arruda Lira, servidor público municipal, condenando o ente federativo ao pagamento, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados referentes aos quinquênios 2001–2006, 2006–2011 e 2011–2016.

A controvérsia gira em torno da possibilidade jurídica de conversão das licenças-prêmio não usufruídas em pecúnia, quando ainda em curso a atividade funcional do servidor.

A pretensão do autor assenta-se no reconhecimento do direito à indenização decorrente da ausência de fruição das licenças-prêmio adquiridas ao longo dos três quinquênios mencionados, cujo pedido de gozo e conversão em pecúnia restou formalizado perante a Administração por meio do procedimento administrativo nº 46742/2022.

Não havendo resposta administrativa efetiva, ajuizou-se a presente demanda.

A sentença proferida reconheceu a procedência integral da pretensão do autor, ora apelado, assentando que restaram preenchidos os requisitos para a indenização: (I) aquisição dos períodos; (II) requerimento administrativo comprovado; e (III) inércia administrativa injustificada.



No caso sob julgamento, não há controvérsia sobre a existência dos períodos aquisitivos.

Com efeito, a Lei nº 6.496/12 (Estatuto dos Servidores Públicos de Petrópolis) dispõe sobre o quinquênio, *verbis*:

Art. 163 - Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor terá direito a uma licença a título de prêmio pelo prazo de 3 (três) meses, com todos os vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, inclusive as incorporações auferidas no período. ...

§ 3º Sendo de interesse do serviço, a licença-prêmio a pedido do servidor, poderá ser convertida em 3 (três) meses de pecúnia, pagos a critério da Administração Pública, em 3 (três) mensalidades iguais e sucessivas, ou de uma só vez, a todo servidor que no decurso da vigência da referida licença, permanecer no desempenho de suas funções.

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que apenas se admite a conversão da licença em pecúnia quando o servidor passa para a inatividade.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART1.021, § 4º,





DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012) III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.439/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

No mesmo sentido, colaciono julgado desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO NA ATIVA - MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 6.946/2012 - ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO FAZ JUS A CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. É direito do servidor usufruir da licença-prêmio de 03 (três) meses



de afastamento, recebendo os direitos e vantagens do cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que apenas se admite a conversão da licença em pecúnia quando o servidor passa para inatividade. Precedentes. Provimento do recurso. (0001053-16.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 25/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Registre-se que não se perde de vista o disposto no art. 164 da Lei Municipal nº 6946/12 que dispõe que “a Administração terá até o final do quinquênio seguinte para conceder o gozo da licença-prêmio, sob pena de, não o fazendo, indenizá-la em espécie e de uma só vez ao servidor **que a tenha requerido ao menos uma vez...**”, porém, o autor, **na ativa**, não comprovou o devido requerimento administrativo para o efetivo gozo, limitando-se a anexar aos autos o documento de index 34692670, o qual não indica a natureza do requerimento, os despachos nele eventualmente proferidos ou quaisquer outras informações que pudessem consolidar o direito perseguido neste processo.

Desse modo, não obstante o reconhecimento do direito do servidor de usufruir da licença-prêmio de 03 (três) meses de afastamento, certo é que, enquanto na ativa e sem comprovação de requerimento para o efetivo gozo na forma do art. 164 da Lei nº 6946/12 e indeferimento da Administração, o pedido de recebimento em pecúnia das licenças não gozadas dever ser julgado improcedente, já que ainda poderá usufruir do benefício enquanto não passar para a inatividade.

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Desembargador Relator

